



Sexta-feira, 26 de Junho de 1992

I Série — N.º 25

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		Ano
	As três séries. ... ..	NKz 60.000.00	
A 1.ª série ... ..	NKz 27.000.00		
A 2.ª série ... ..	NKz 21.000.00		
A 3.ª série ... ..	NKz 12.000.00		

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## IMPRESA NACIONAL — U. E. E.

### Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 26/92:

Sobre Assistência Técnica Estrangeira. — Revoga o Decreto n.º 4/87, de 7 de Março.

#### Decreto n.º 27/92:

Cria o Fundo de Apoio à Reabilitação e Modernização do Sector Produtivo Nacional.

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 28/92:

Sobre atribuição de regalias aos antigos combatentes. — Revoga toda a legislação, que contrarie o presente decreto, designadamente o Decreto n.º 86/81, de 16 de Outubro.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 26/92 de 26 de Junho

A contratação de Assistência Técnica Estrangeira vem sendo regulamentada pelo Decreto n.º 4/87, de 7 de Março.

As transformações políticas e económicas em curso exigem a adaptação dos instrumentos legais aos mecanismos da economia de mercado, deixando de se justificar a interferência do Ministério do Plano na área contratual.

Nos termos da alínea d) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Das Empresas)

A contratação de Assistência Técnica Estrangeira por parte das empresas estatais, mistas ou privadas deve ser enquadrada na legislação comum em vigor, ao abrigo da autonomia da vontade das partes, respeitando a política cambial vigente.

#### ARTIGO 2.º

##### (Dos Organismos do Estado e Equiparados)

A contratação de Assistência Técnica Estrangeira por parte de organismos centrais ou locais do Estado e equiparados fica dependente da Orçamentação prévia da respectiva despesa ao nível do orçamento anual do sector integrado no Orçamento Geral do Estado.

#### ARTIGO 3.º

##### (Da liquidação)

A liquidação cambial da assistência técnica enquanto se mantiver o regime da taxa de câmbio flutuante do Banco Nacional de Angola, passa a processar-se nesse regime.

#### ARTIGO 4.º

##### (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 4/87, de 7 de Março.

## ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Junho de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Decreto n.º 27/92

de 26 de Junho

Por herança colonial e por deformação teórica do modelo económico implantado após a independência nacional e pela devastadora guerra de desestabilização vivida até 31 de Maio de 1991, não houve espaço, nem tempo para se constituir uma classe empresarial angolana.

São conhecidas as debilidades dos empresários angolanos, embora se reconheçam também virtudes de tenacidade e voluntarismo que explicam a sobrevivência de muitas empresas num clima que lhes foi, sobremaneira adverso.

Hoje, ultrapassadas as situações anteriormente descritas sente-se como absolutamente imprescindível a criação de uma rede de empresas nacionais competitivas como meio para mediatizar a passagem à economia de mercado e para disputar as melhores oportunidades de projectos e de negócios com os investidores estrangeiros, assegurando-se assim, a defesa dos interesses económicos nacionais.

Por tais razões e pelo facto de as medidas de estabilização poderem enfraquecer as estruturas financeiras das empresas nacionais, pondo em risco o funcionamento de muitas empresas existentes e o desincentivo à concretização de alguns projectos de investimento e até mesmo o surgimento de novos projectos e empresas, para além de os mecanismos de acesso ao crédito nem sempre serem os mais rápidos e as regras respectivas não se coadunarem com o objectivo de desenvolvimento e fortalecimento de uma classe empresarial local, o Plano Nacional 1992 prevê que o Governo contemple um conjunto de incentivos e facilidades, visando sustentar os empresários angolanos e ajudá-los a melhor endogeneizarem as medidas de ajustamento e de transparência da economia nacional.

Assim na esteira da materialização do que antecede, nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e usando da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta, eu assino e faço publicar o seguinte:

## ARTIGO 1.º

(Da Constituição)

1. É criado o Fundo de Apoio à Reabilitação e Modernização do Sector Produtivo Nacional, adiante

designado por «Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional», de harmonia com as disposições deste diploma.

2. O Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional, será dotado de recursos provenientes de poupanças do Orçamento Geral do Estado e/ou de recursos doados por instituições internacionais interessadas e será gerido pelo Ministro das Finanças ou por quem este delegar.

3. Para permitir o arranque e funcionamento imediato do Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional, e atribuído por dotação do Orçamento Geral do Estado do ano corrente, o montante de 110 (cento e dez) mil milhões de novos Kwanzas.

## ARTIGO 2.º

(Do objectivo)

O Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional destina-se a:

- a) apoiar selectivamente as empresas nacionais integralmente pertença de angolanos com dificuldades momentâneas de tesouraria, impeditivas de garantir o pagamento de salários ou aquisição de matérias-primas e materiais e peças e sobressalentes;
- b) apoiar o financiamento de novos investimentos e investimentos de recuperação ou modernização, nomeadamente no contravalor da sua componente em divisas;
- c) apoiar a constituição de novos empresários angolanos, portadores de ideias inovadoras, capacidade técnica e tecnologia, aptidões de organização ou de gestão, mas que, careçam de apoios financeiros específicos para se lançarem na actividade turística, comercial, industrial, agro-pecuária, piscatória e de serviços diversos.

## ARTIGO 3.º

(Do acesso)

1. Têm acesso ao Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional os cidadãos de nacionalidade angolana adquirida nos termos da lei da nacionalidade angolana e as empresas privadas de direito angolano integralmente pertença de Angolanos que desenvolvem ou pretendam desenvolver actividades nos domínios da Agricultura, Pecuária, Pescas, Construção, Indústria, Comércio e Serviços, desde que reúnam os requisitos seguintes:

Ser cidadão angolano, maior de dezoito anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos e nunca ter sido condenado por especulação, roubo, descaminho ou evasão fiscal, ou ser empresa de direito angolano pertença de angolanos.

2. Nos casos de empresas referidas na parte final do número anterior será ainda necessário, ter-se a situação fiscal regularizada.

3. Têm ainda acesso ao Fundo de Apoio do Empresariado Nacional as empresas cujo capital não seja integralmente pertença de angolanos e que desenvol-

vam qualquer uma das actividades descritas na parte final do n.º 1 deste artigo, desde que o recurso ao Fundo beneficie exclusivamente os accionistas angolanos.

#### ARTIGO 4.º

(Dos financiamentos)

1. Poder-se-á financiar até ao montante de NKz 100.000.000.00 projectos ou acções que se desenvolvem em zonas urbanas ou periféricas.

Tratando-se de projectos no domínio do Comércio, apenas financiar-se-á em 50%.

2. Poder-se-ão financiar até ao montante de NKz 300.000.000.00, projectos ou acções que se desenvolvam em zonas rurais.

#### ARTIGO 5.º

(Do reembolso)

Os prazos de reembolso de capital e juros, incluem um período de graça de até 5 anos e são os seguintes:

- a) de 5 anos, nos domínios das Pescas, Indústria, Construção e Turismo, para as actividades desenvolvidas na plataforma marítima continental e nas zonas urbanas periféricas ou no litoral;
- b) de 2 anos, nos domínios do Comércio e serviços, nas zonas urbanas e periféricas;
- c) de 10 anos, nos domínios da Agricultura, Pecuária e da Construção para as actividades desenvolvidas no meio rural ou no interior;
- d) de 7 anos, nos domínios da Indústria e Turismo para as actividades desenvolvidas no interior;
- e) de 5 anos, nos domínios do Comércio e serviços para as actividades desenvolvidas no meio rural ou no interior.

#### ARTIGO 6.º

(Do juro)

1. Aos montantes utilizados do financiamento aplicar-se-á uma taxa de juro fixa de até 10% ao ano, sendo concretamente:

- a) de 10%, para todas as actividades desenvolvidas nas zonas urbanas, periféricas, na plataforma marítima continental e no litoral;
- b) 3% para o Comércio, Turismo e serviço desenvolvido no meio rural e no interior;
- c) 1% para a Agricultura e Pecuária.

2. A entidade gestora do Fundo de Apoio ao Empreariado Nacional, poderá aplicar outras taxas de serviços, para cobertura dos respectivos encargos de gestão.

#### ARTIGO 7.º

(Da regulamentação)

O Ministro das Finanças regulamentará naquilo que se julgar necessário o presente diploma.

#### ARTIGO 8.º

(Omissões)

As dúvidas, omissões, interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 9.º

(Da entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Junho de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/92

de 26 de Junho

Através do Decreto n.º 86/81, de 16 de Outubro, instituiu-se a protecção especial aos Combatentes da Guerra de Libertação Nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade de ganho e às famílias dos Combatentes que morreram na luta o que constituiu um dever de honra da República Popular de Angola;

Tendo em consideração as transformações sócio-políticas e económicas que se operam no nosso País, torna-se necessário reformular os princípios consagrados naquele Diploma com vista a alargar o seu âmbito pessoal, de forma a abranger todos os Combatentes quando atingidos por incapacidade e os Combatentes do 4 de Fevereiro de 1961;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 65.º, da alínea b) do artigo 56.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma abrange o Quadro de Antigos Combatentes da República Popular de Angola previamente definido, nomeadamente:

1. Todos os Combatentes na situação de incapacidade resultante da lesão em combate, missão de serviço ou doença contraída devido à sua participação na luta de Libertação Nacional, são-lhes reconhecidos os direitos previstos no presente decreto.